



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.720625/2017-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.478 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 07 de novembro de 2022
Recorrente UNIMED PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS
Interessado FAZENDA PÚBLICA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2012

COOPERATIVA MÉDICA. VENDA DE PLANOS DE SAÚDE POR VALOR PRÉ-ESTABELECIDO. RETENÇÃO INDEVIDA DE IRRF. COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 652 DO RIR/99.

O Imposto sobre a Renda retido indevidamente da cooperativa médica, quando do recebimento de pagamento efetuado por pessoa jurídica, decorrente de contrato de plano de saúde a preço pré-estabelecido, não pode ser utilizado para a compensação direta com o Imposto de Renda retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos cooperados, mas, sim, no momento do ajuste do IRPJ devido pela cooperativa ao final do período de apuração em que tiver ocorrido a retenção ou para compor o saldo negativo de IRPJ do período.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por UNIMED PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS, em face do acórdão de nº 07-46.095, proferido pela C. 6ª Turma da DRJ/FNS, objetivando sua reforma integral.

O acórdão recorrido **julgou parcialmente procedente** a Manifestação de Inconformidade, reconhecendo o direito ao crédito suplementar no valor de **R\$ 5.108,76**.

Por economia processual e por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão de julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (“DRJ/FNS”), o qual será complementado ao final:

“Trata o presente processo da Declaração de Compensação – Dcomp nº 15293.92548.210213.1.3.05-8349, na qual a interessada acima identificada alega possuir créditos contra a Fazenda Pública decorrentes de imposto de renda retido na fonte no mês de novembro do ano calendário de 2012 sobre pagamentos a cooperativas – IRRF Cooperativas no valor original de R\$ 83.322,80, buscando extinguir por compensação débito em igual valor do imposto de renda retido na fonte sobre rendimento do trabalho sem vínculo.

Despacho Decisório

2. A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP – DRF Piracicaba proferiu o Despacho Decisório nº 116 de 20.02.2017 (f. 823), no qual reconheceu o direito creditório de R\$ 12.241,35, refletindo-se na homologação parcial da compensação requerida.

3. Fundamenta a glosa no disposto no artigo 652 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR/99 - e o art. 41 da IN SRF nº 900, de 2008, vigente à época em que foi requerida a compensação. Informa que o crédito em análise deve necessariamente decorrer de IRRF incidente sobre pagamentos efetuados por pessoas jurídicas a “cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição”.

4. Argumenta também que dentre os documentos apresentados houve constatação retenção de IRRF com origem em contratos de Plano Privado de Assistência à Saúde, na modalidade de contratação por preço pré-determinado, na qual não estaria caracterizado a prestação pessoal do serviço realizado diretamente por seus cooperativados, condição imposta pelo artigo 652 do RIR/99 para a compensação pretendida.

5. Houve também ausência de documentos comprobatórios a fim de comprovar a retenção ocorrida, bem como ausência de comprovação da natureza do serviço prestado, por insuficiência de informação na fatura, por inobservância do Ato Declaratório (Normativo) Cosit nº 1, de 11/02/93 (D.O.U de 15/02/93).

6. O Despacho Decisório, portanto, negou o direito creditório de R\$ 71.081,45, discriminando as glosas nas tabelas 1 e 2, de acordo com os motivos a seguir: a) Tabela 1 (f. 816/820): glosa de IRRF, por se tratarem de pagamentos de mensalidade de plano de saúde, modalidade preço preestabelecido; b) Tabela 2 (f. 821): glosa de IRRF, por ausência de documento comprobatório da retenção ocorrida; e c) Tabela 3 (f. 822): glosa parcial de IRRF, por se tratarem de pagamentos de mensalidade de plano de saúde, na modalidade preço preestabelecido, ou por não haver comprovação de que se trataria de prestação de serviço pessoal por cooperativado. 6.1. Demonstra-se os valores do direito creditório glosados da forma a seguir:

DCOMP: 15293.92548.210213.1.3.05-8349			
Crédito requisitado:	83.322,80,		
	Requerido	Confirmado	Glosado
Tabela 1 (f. 816/820)	R\$ 61.830,47	R\$ 0,00	R\$ 61.830,47
Tabela 2 (f. 821)	R\$ 7.658,57	R\$ 0,00	R\$ 7.658,57
Tabela 3 (f.822)	R\$ 13.833,76	R\$ 12.241,35	R\$ 1.592,41
Direito Creditório Homologado pelo Despacho Decisório:			R\$ 12.241,35
Tabela 1	Documento apresentado c/c ato não cooperativo (Mensalidade de plano de saúde)		
Tabela 2	Documento não apresentado		
Tabela 3	Documento apresentado c/c atos coop. e não coop (Glosa Parcial)		

(...)" (g.n.)

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2012

DISPENSA DE EMENTA

Acórdão dispensado de ementa de acordo com a Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte.

Em sessão do dia 09/03/2020, a DRJ/FNS ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, entendeu por bem julgá-la **parcialmente procedente**, ao fundamento de que:

- (i) a regra geral é que o imposto de renda retido na fonte seja antecipação do imposto eventualmente devido ao final do período de apuração, porém há casos em que a legislação permite que a contribuinte que sofreu a retenção do imposto utilize os valores retidos para compensar com valores a recolher na condição de fonte pagadora de rendimentos;
- (ii) o tratamento dado aos valores do imposto de renda retidos na fonte, se considerados como antecipação de eventual IR devido ao final do período de apuração ou se aproveitados diretamente como crédito, é determinado em função da natureza da operação que gerou a retenção;
- (iii) a legislação (art. 652 do RIR 1999 e art. 41 da IN/RFB 900, de 2008) determina que ocorra a prestação de serviços pessoais pelos associados/cooperados durante o ano-calendário da retenção ou se depois do encerramento do referido ano calendário e caso haja saldo de crédito que não tenha sido utilizado na compensação do IRRF incidente sobre os pagamentos efetuados aos cooperados ou associados;

- (iv) constou no despacho decisório que de acordo com a Cosit n.º 1 de 11/02/93, as cooperativas devem discriminar em suas faturas as importâncias relativas aos serviços pessoais prestados a pessoa jurídica por seus associados de outros custos e despesas e, ainda, que a alíquota do IRRF (então vigente 5%) incide apenas sobre as importâncias relativas a tais serviços;
- (v) assim, para atender ao que determina a legislação e dar aos valores de IR retidos na fonte uma das utilizações previstas no artigo 45 da Lei n.º 8.541/92, artigo 652 do RIR 1999 e 41 da IN RFB 900, de 2008, a Recorrente deveria ter discriminado em suas faturas as importâncias recebidas;
- (vi) em face dessa normatização, a alegação de inexistência de tempo hábil para elaborar a separação dos serviços pessoais não merece guarida;
- (vii) destaca entendimento do STF, quando do julgamento do RE 599.362/RJ, em sede de repercussão geral, que tratou da incidência do PIS sobre atos praticados por cooperativa médica;
- (viii) esclarece que o procedimento mais adequado a fim de que a cooperativa aproveitasse o IRRF seria considerá-lo imposto retido como antecipação do devido no cálculo do IRPJ, no período de apuração correspondente, desde que as receitas a que se referem tivessem sido levadas à tributação, em razão de tratar-se de ato não cooperativo;
- (ix) aduz que não há como homologar a compensação, quando não houver o cumprimento das exigências específicas para o aproveitamento dos créditos de IRRF;
- (x) quanto ao pedido de que se aplicasse à compensação o entendimento de que seria possível o aproveitamento do IRRF sobre os contratos de preço fixo (mensalidades de plano de saúde) até o recebimento da Solução de Consulta n.º 267 – SRRF08/Disit, não merece prosperar;
- (xi) de acordo com o artigo 49 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, a consulta formulada pela ora Recorrente “*não suspende o prazo para recolhimento de tributo, retido na fonte ou autolancado antes ou depois de sua apresentação, nem o prazo para apresentação de declaração de rendimentos*”;
- (xii) as glosas foram apartadas por: faturas que se referem a plano de saúde, da modalidade preço preestabelecido; faturas relacionadas a ato não cooperativado; e retenção não comprovadas, por ausência de documento fiscal;
- (xiii) não há reparos a fazer quanto aos créditos de IRRF contidos na Tabela 1, pois os mesmos referem-se às glosas integrais por ato não cooperativado,

diretamente relacionados às receitas referentes aos valores de plano de saúde, de modalidade preço preestabelecido;

- (xiv) quanto às glosas demonstradas na Tabela 2 e 3, aplica-se a reanálise das mesmas uma vez que houve apresentação de novos documentos, tais como: faturas (e-fls. 1.180/1.716); comprovantes anuais de rendimentos e imposto de renda retido na fonte (e-fls. 968/1.151) e o Livro Razão com a escrituração do mês de dezembro (e-fl. 960);
- (xv) haja vista a constatação de que parte das glosas demonstradas na Tabela 2 merece reforma, é de ser reconhecido o direito creditório suplementar no valor de **R\$ 5.076,01**;
- (xvi) por fim, quanto às glosas demonstradas na Tabela 3 há que ser revisado o direito creditório glosado pelo Despacho Decisório nº 116, de 20.02.2017, a fim de reconhecer o crédito suplementar de **R\$ 5.108,76**.

Irresignada, a Recorrente apresentou **Recurso Voluntário** (e-fls. 1.780/1.815), no qual pleiteia a reforma do acórdão da DRJ/FNS, sob a alegação de que:

- (i) o Fisco Federal ignorou que os contratos em pré-pagamento consistem apenas em uma das formas de repartir o risco da sinistralidade entre um grupo de usuários, não afastando a figura de mera intermediadora da cooperativa operadora na relação entre os usuários de plano e os cooperados efetivos prestadores dos serviços;
- (ii) o fato de algumas retenções não terem sido informadas em DIRF pelas fontes pagadoras não descaracteriza a existência de crédito em face da retenção, pois não pode ser imputada à Recorrente eventual descumprimento ou cumprimento em atraso de obrigações acessórias pela fonte pagadora, já que a retenção se efetivou existindo o dispêndio financeiro pela Recorrente;
- (iii) a Recorrente, como sociedade cooperativa, sujeita-se à retenção do Imposto de Renda prevista no artigo 652, §1º, do Decreto nº 3.000/99 por intermediar os serviços médicos prestados pelos seus cooperados aos usuários;
- (iv) cita julgado do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda datado de 2005 e decisão do STJ datada de 2009;
- (v) o artigo 652 do RIR é genérico para as cooperativas de trabalho, sem qualquer ressalva com relação ao tipo de contrato;
- (vi) aduz que protocolou consulta fiscal (Solução de Consulta nº 267 SRRF08) e que a resposta foi clara no sentido de que, nos contratos efetuados na modalidade de pré-pagamento, não deve ser feita a retenção dada a dificuldade de se mensurar exatamente o valor dos serviços pessoais de antemão;

- (vii) por fim, pugna pela nulidade do lançamento pois verificou que a planilha juntada aos autos (e-fl. 1.771) refere-se a outro processo administrativo de n.º 13888.720996/2017-33, sendo que o presente possui o n.º 13888.720625/2017-51.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação, na forma do artigo 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017¹ e pela Portaria CARF n.º 6.786/2022². Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **19/06/2020** (e-fl. 1.777), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **21/07/2020** (e-fl. 1.779), ou seja, ultrapassados **mais de trinta dias após a ciência da decisão de primeira instância**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972³.

Contudo, argumenta a Recorrente que “conforme portaria da Receita Federal do Brasil n.º 936/2020, editada em 29.05.2020, até 30.06.2020, em razão da pandemia da Covid-19, tem-se que o termo inicial para o prazo legal de 30 (trinta) dias para interposição do presente Recurso Voluntário se deu em 30/06/2020 (terça-feira)”.

Com razão a Recorrente.

¹ Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratam: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

² Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

³ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Como se pode observar na regra do artigo 6º, a **Portaria RFB nº 936/2020** suspendeu os prazos perante a Receita Federal até 30/06/2020. Confira-se:

"Art. 6º Ficam suspensos os prazos para prática de atos processuais no âmbito da RFB até 30 de junho de 2020." (NR)

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("CARF").

Preliminar: Alegação de "Nulidade do Lançamento"

Inicialmente, convém registrar que a alegação da Recorrente de "*Nulidade do Lançamento juntado às fls. 1771 dos autos*", com a pretensão de anular o "lançamento" (e-fl. 1.771), por ter havido suposto equívoco no valor não há de se lograr êxito.

Em que pese os argumentos da Recorrente, o rito processual previsto no Decreto nº 70.235/72 não se aplica ao cancelamento de débitos e a competência dos órgãos de julgamento encontra-se adstrita ao reconhecimento ou não do direito creditório.

Assim, esta instância julgadora não é competente para decidir sobre cancelamento de "lançamento", de forma que, não há fundamento para o pedido formulado.

Mérito

Como visto, trata o presente processo de pedido de compensação, consubstanciado na Declaração de Compensação (DCOMP) de nº **15293.92548.210213.1.3.05-8349**, por meio da qual a Recorrente pretende quitar débito de IRRF incidente sobre rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício (código de receita 0588), apurado em novembro de 2012, com crédito decorrente de retenções de IR na fonte que teria sofrido no ano-calendário de 2012, nos moldes do artigo 652 do Decreto 3.000, de 26 de março de 1999, denominado Regulamento do Imposto de Renda – RIR (crédito decorrente de IRRF incidente sobre importâncias pagas ou creditadas por pessoa jurídica a cooperativa de trabalho).

O Despacho Decisório (e-fls. 823/830) reconheceu o direito creditório de **R\$ 12.241,35** (doze mil, duzentos e quarenta e um reais e trinta e cinco centavos), indeferindo o restante (R\$ 71.081,45), pelas seguintes razões:

"a) Com relação às **fontes pagadoras listadas na Tabela 1** (fls. 816 a 820), a **análise das faturas confirmou total ou parcialmente** a ocorrência das **retenções do imposto de renda na fonte**, utilizadas na compensação em exame, totalizando **R\$ 61.717,31**. Entretanto, **as retenções relacionadas na tabela supracitada não terão os respectivos créditos validados na Dcomp**, ou seja, não serão admitidos na composição do crédito em análise, **por não serem relativas a serviços pessoais prestados pelos cooperados associados à interessada**. Portanto, **os valores serão excluídos da apuração do crédito em análise** (glosados), tendo em vista que **se originam de pagamentos de mensalidade de plano de saúde na modalidade de preço preestabelecido** ou apresentem faturas que não discriminam as importâncias relativas aos serviços pessoais

prestados à pessoa jurídica por seus associados e as importâncias que correspondem a outros custos ou despesas;

b) Já com relação a **Tabela 2** (fl. 821), **não foram apresentadas as faturas relativas às fontes pagadoras nela listadas**. Embora não tenham sido comprovadas as retenções do imposto de renda através de documentos fiscais (faturas), **parte das retenções foram confirmadas na DIRF das fontes pagadoras**. No entanto, **tais valores, mesmo os que foram confirmados em DIRF, não serão validados, por não haver documentação comprobatória** (devido a não apresentação do documento fiscal) da prestação de serviços pessoais prestados pelos cooperados associados à interessada. Portanto, **os valores serão excluídos da apuração do crédito em análise** (glosados), tendo em vista a não comprovação do ato cooperativo;

c) Com relação a **tabela 3** (fl. 822), a **análise das faturas demonstrou a comprovação da retenção na fonte total ou parcialmente**. De um total de créditos demonstrados em Dcomp de R\$ 13.833,76, **foram comprovados R\$ 13.801,01** de retenções nos documentos fiscais apresentados. No entanto, **apenas parte dessas retenções serão validadas, por serem relativas a serviços pessoais prestados pelos cooperados associados à interessada, totalizando R\$ 12.241,35**. Os valores restantes serão **excluídos da apuração do crédito em análise** (glosados), tendo em vista que se **originam de pagamentos de mensalidade de plano de saúde na modalidade de preço preestabelecido**, apresentem faturas que não discriminam as importâncias relativas aos serviços pessoais prestados à pessoa jurídica por seus associados e as importâncias que correspondem a outros custos ou despesas, ou por não ter sido apresentada integralmente a documentação comprobatória da realização do ato cooperativo (prestação de serviços pessoais pelos cooperados associados à interessada).” (g.n.)

A Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, a qual foi julgada **parcialmente procedente** pela C. 6ª Turma da DRJ/FNS, pois entendeu-se:

“27. **Não há reparos a fazer quanto aos créditos de IRRF contidos na Tabela 1**, pois os mesmos referem-se às **glosas integrais por ato não cooperativado**, diretamente relacionados às **receitas referentes aos valores de plano de saúde, de modalidade preço preestabelecido**.

28. Quanto às **glosas demonstradas na Tabela 2 e 3**, aplica-se a **reanálise das mesmas** uma vez que houve **apresentação de novos documentos**, anexos à impugnação. Foram juntadas faturas (f. 1180/1716), comprovantes anuais de rendimentos e imposto de renda retido na fonte (f. 968/1151) e o Livro Razão com a escrituração do mês de dezembro (f. 960).

(...)

(a)Fonte Pagadora PSSM Prestação de Serv de Mão de Obra LTda EPP, CNPJ 07.204.679/0002-60

Houve **apresentação da uma única fatura** de nº 50-006614/12 (f. 1282), no entanto, ela **refere-se à retenção sobre mensalidade de plano de saúde, na modalidade preço preestabelecido** e, portanto, **não integra do direito creditório** por não se tratar de prestação de serviço de natureza pessoal. Portanto, **mantém-se a glosa** do direito creditório realizada.

(b)Fonte Pagadora Unimed do Estado de São Paulo – Fed Estadual das Cooper, CNPJ 43.643.139/0001-66

A autoridade tributária justificou a **glosa de R\$ 7.279,15** com base na **ausência de comprovação de ato cooperativo**. Por outro lado, no bojo da contestação, **foram**

apresentadas as faturas n.º 62- 003486/12 (f. 1704), 62-003494/12 (f. 1705), 62-003625/12 (f. 1706), 62-003770/12 (f. 1708), 62-003491/12 (f. 1714), 62-003688/12 (f. 1716) e 62- 003620/12 (1715), referentes ao mês de novembro, **totalizando R\$ 5.076,01**. As demais faturas apresentadas (62-003391/12, 62-003483/12, 62-003760/12) foram emitidas nos meses de outubro e dezembro, **não correspondendo ao mês de novembro, conforme informado na Dcomp** analisada. Esclarece-se que o Livro Razão foi consultado, contudo **não há registro contábil que esclareça se a fatura n.º 62-003391/12, com vencimento em 25/10/2012, teria sido efetivamente recebida no mês de novembro.** Assim ela **foi considerada documento não hábil** à comprovação do crédito pleiteado. Portanto, considera-se **comprovado o direito creditório no valor de R\$ 5.076,01**, referentes às retenções relacionadas à prestação de serviços, por ato cooperativado.

(c) Fonte Pagadora RST – FAB e Com de Artefatos de Papeis Ltda, CNPJ 56.512.775/0001-09

Houve apresentação da uma única fatura de n.º 54-001931/12 (f. 1636), no entanto, ela **não contém informações que permitam verificar a natureza da prestação de serviço** realizada. Tampouco houve juntada de outros documentos que esclarecessem os serviços executados. Portanto, **mantém-se a glosa do direito creditório** realizada.

(d) Fonte Pagadora Artepack Industria de Embalagem Ltda, CNPJ 62.071.485/0001-61

Houve apresentação da uma única fatura de n.º 50-006867/12 (f. 1478), contudo a fatura **refere-se a retenção sobre mensalidade de plano de saúde, na modalidade preço preestabelecido.** Logo, **o valor não integra o direito creditório** por não se tratar de prestação de serviço de natureza pessoal. Portanto, **mantém-se a glosa** do direito creditório efetuada.

30. Logo, haja vista a constatação de que parte das glosas demonstradas na Tabela 2 merece reforma, é de **ser reconhecido o direito creditório suplementar no valor de R\$ 5.076,01.**

(...)

a) Fonte Pagadora Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda, CNPJ 00.857.758/0008-17

A glosa deu-se em razão do entendimento de que a retenção ocorreu sobre prestação de serviço de por ato não cooperativado. A fatura n.º 55-000064/12 (f. 1184) abaixo destacada não comprova a natureza do serviço prestado entre a contratante (Delphi) e a contratada (Unimed Piracicaba), transparecendo, inclusive, tratar-se de pagamento de plano de saúde. **Houve informação de que parte do serviço se trataria de ato cooperativado (R\$ 1.388,36), contudo, não houve explicação ou apresentação de documentos adicionais que esclarecessem os fatos.** Assim, é de ser **mantida a glosa** do direito creditório, **no valor de R\$ 20,83.**

b) Fonte Pagadora Usina São Jose SA, CNPJ 56.563.729/0001-20

Foram **apresentadas 4 faturas** emitidas com vencimento no mês de novembro de 2012, totalizando **R\$ 96,15**, requeridos na Dcomp. Destas quatro faturas, **duas referem-se a pagamento de mensalidade de plano de saúde** (n.º. 50-006770/12 e 50-006771/12, f. 1407/1408) e **não geram direito creditório**, portanto, **correta a glosa** realizada. As outras **duas faturas representam retenções sobre ato cooperativado**, a saber: n.º 57-000625/12 (f. 1666) e n.º 57.000642/12 (f. 1690), de valores **R\$ 19,70** e **R\$ 20,86**, respectivamente. Haja vista que **somente o valor de R\$ 20,86 foi considerado comprovado**, tem-se que deve ser revista a glosa, a fim de **acrescentar ao direito creditório a retenção no valor de R\$ 19,70**, correspondente a fatura abaixo destacada.

c) Fonte Pagadora Caterpillar Brasil Ltda, CNPJ 61.064.911/0001-77

Foram **apresentadas 5 faturas** que não diferem das apresentadas na fase da auditoria. São elas as de nº 50-006447/12 (f. 1197), 50-006501/12 (f. 1231), 50-006502/12 (f. 1232), 57-000618/12 (f. 1657) e 57-000620/12 (f. 1658). As **duas últimas faturas referem-se a prestação de serviço por ato cooperativado e totalizam R\$ 5.900,92. Este valor já foi considerado pela autoridade tributária**, integrando o direito creditório homologado. As **três primeiras faturas referem-se a pagamento de plano de saúde, por preço preestabelecido, não integrando a formação do direito creditório**. Assim, **mantém-se a glosa** realizada e considera-se **não comprovado o valor de R\$ 1.457,57**.

d) Fonte Pagadora Fenix Agro-Pecus Industrial Ltda, CNPJ 67.533.778/0001-37

Foram **apresentadas 3 faturas** que não diferem das apresentadas na fase da auditoria. São elas as de nº 57-000613/12 (f. 1672), 57-000631/12 (f. 1673) e 57-000648/12 (f. 1698). A **primeira fatura apresentada foi emitida em outubro, não correspondendo ao valor de direito ao crédito informado no mês de novembro**, conforme informado na Dcomp analisada. Por outro lado as **duas últimas totalizam R\$ 72,01 e referem-se a ato cooperativado**, cabendo a **consideração deste valor na composição do direito creditório**. Logo, **reviso a glosa de R\$ 13,05, na formação do quantum** referente ao direito credito.

e) Fonte Pagadora Zabianco Açúcar e Alcool Ltda – Usina Pederneiras, CNPJ 72.455.876/0001-33

A autoridade tributária justificou a **glosa da retenção** ocorrida na fatura nº 55-000066/12 (f. 1185), no **valor de R\$ 25,08**, como decorrente **retenção comprovada, porém ocorrida em ato não cooperativado**. Conforme o destaque da fatura abaixo, o documento não comprova a natureza do serviço prestado entre a contratante (Zabianco) e a contratada (Unimed Piracicaba), transparecendo, inclusive, tratar-se de pagamento de plano de saúde. Houve informação de que parte do serviço se trataria de ato cooperativado (R\$ 1.711,33), contudo, **não houve apresentação de justificativa ou de documentos adicionais que esclarecessem os fatos**. Assim, é de ser **mantida a glosa** do direito creditório, no valor de **R\$ 25,67**.” (g.n.)

Ainda irressignada, a Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário, o qual passo à análise.

Da Comprovação da Retenção na Fonte

Como visto, a Recorrente questiona o acórdão recorrido que revisou o direito creditório glosado pelo Despacho Decisório (e-fls. 823/830), a fim de reconhecer o crédito suplementar de **R\$ 5.108,76**, uma vez que houve a juntada de novos documentos, e quanto aos demais entendeu pela necessidade de apresentação de “justificativa ou de documentos adicionais”.

Da análise dos autos, observa-se que a Recorrente **não apresentou qualquer justificativa e tampouco os documentos adicionais**, capazes de infirmar o quanto decidido pela C. 6ª Turma da DRJ/FNS, pelo contrário, **limitou-se a reproduzir *ipsis literis* os argumentos da Manifestação de Inconformidade**.

A ausência de impugnação específica do recurso em questão fica bastante evidente nos trechos abaixo colacionados:

Recurso Voluntário: e-fl. 1.807

Sem prejuízo de todo o exposto, impende destacar que as faturas apontadas como faltantes no Despacho Decisório foram apresentadas juntamente com a Manifestação de Inconformidade (Doc. 06), e, que, comprovam a ocorrência das respectivas retenções nelas apontadas, independente da modalidade de formação de preço do contrato (pré-pagamento ou custo operacional), conforme acima exposto.

Destaque-se, aqui, a **legitimidade na demonstração da ocorrência das retenções do imposto pelas simples faturas apresentadas**, o que nem é o caso, já que se demonstram, também, por outros documentos. Confira-se entendimento exposto tanto por Delegacia da Receita Federal de Julgamento como pelo Conselho de Contribuintes, hoje Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

Manifestação de Inconformidade: e-fl. 1.749

Sem prejuízo de todo o exposto, impende destacar que as faturas apontadas como faltantes no Despacho Decisório estão sendo apresentadas juntamente com esta Manifestação de Inconformidade (Doc. 06), e, que, comprovam a ocorrência das respectivas retenções nelas apontadas, independente da modalidade de formação de preço do contrato (pré-pagamento ou custo operacional), conforme acima exposto.

Destaque-se, aqui, a **legitimidade na demonstração da ocorrência das retenções do imposto pelas simples faturas apresentadas**, o que nem é o caso, já que se demonstram, também, por outros documentos. Confira-se entendimento exposto tanto por Delegacia da Receita Federal de Julgamento como pelo Conselho de Contribuintes, hoje Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

O que se verifica dos trechos acima é que os argumentos e documentos que foram apresentados quando da interposição do Recurso Voluntário são os mesmos apresentados quando da Manifestação de Inconformidade, incapazes, portanto, de infirmar o quanto decidido no acórdão recorrido.

Da Parcela de IRRF com Origem em Pagamento de Planos de Saúde

Em relação a esta parcela, cuja origem da retenção são os pagamentos de planos de saúde, não há que se reconhecer direito creditório, tendo em vista que não se trata de retenção por pagamento de atos cooperativos, passível de restituição nos termos do artigo 652, §1º do RIR/99⁴, uma vez que essa compensação é exclusiva de sociedades cooperativas em razão da prática de atos cooperados.

Por consequência, não se pode homologar a compensação pretendida nos moldes do §1º do artigo 652 do RIR/99, pois essa compensação somente é autorizada com créditos correspondentes a imposto retido sobre pagamentos à cooperativa relativos aos serviços pessoais que forem prestados pelos cooperados ou colocados à disposição. Assim, inexistente fundamentação legal que autorize o pleito da Recorrente de homologar a referida compensação.

Eis, na parte que interessa, os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido:

“15. O tratamento dado aos valores do imposto de renda retidos na fonte, se considerados como antecipação de eventual IR devido ao final do período de apuração ou se aproveitados diretamente como crédito, **é determinado em função da natureza da operação que gerou a retenção.**”

16. É de se ressaltar que a legislação que fundamenta a auditoria realizada (art. 652 do RIR 1999 e art. 41 da IN/RFB 900, de 2008) é muito específica quanto ao tipo da operação que permite o aproveitamento do imposto retido na fonte como crédito na forma ali prevista, qual seja, é preciso que ocorra a prestação de **serviços pessoais pelos associados/cooperados desta ou colocados à disposição.**” (grifos no original)

Este Conselho, aliás, já se dedicou à discussão acerca da tributação das cooperativas de serviços médicos, firmando entendimento no sentido de que a **comercialização de planos de saúde não têm natureza de atos cooperados**, devendo a receita correspondente ser tributada pelo imposto de renda.

Sobre esse ponto, destaca-se a jurisprudência deste Conselho:

COOPERATIVA MÉDICA. VENDA DE PLANOS DE SAÚDE POR VALOR PRÉ-ESTABELECIDO. RETENÇÃO INDEVIDA DE IRRF. COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 652 DO RIR/99. O **Imposto sobre a Renda retido indevidamente da cooperativa médica**, quando do recebimento de pagamento efetuado por pessoa jurídica, **decorrente de contrato de plano de saúde a preço pré-estabelecido**, **não pode ser utilizado para a compensação direta com o Imposto de Renda retido** por ocasião do pagamento dos rendimentos aos cooperados, mas, sim, no momento do ajuste do IRPJ devido pela cooperativa ao final do período de apuração em que tiver ocorrido a retenção ou para compor o saldo negativo de IRPJ do período. (Processo nº 13609.721411/2016-19. Acórdão nº 1301-005.461. Sessão de 22/07/2021. Relator Heitor de Souza Lima Júnior, g.n.)

COOPERATIVA MÉDICA. VENDA DE PLANOS DE SAÚDE POR VALOR PRÉ-ESTABELECIDO. RETENÇÃO INDEVIDA DE IRRF. COMPENSAÇÃO.

⁴ Art. 652. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte à alíquota de um e meio por cento as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição.

§ 1º O imposto retido será compensado pelas cooperativas de trabalho, associações ou assemelhadas com o imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos associados.

INAPLICABILIDADE DO ART. 652 DO RIR/99. O **Imposto sobre a Renda retido indevidamente da cooperativa médica**, quando do recebimento de pagamento efetuado por pessoa jurídica, **decorrente de contrato de plano de saúde a preço pré-estabelecido**, **não pode ser utilizado para a compensação direta com o Imposto de Renda retido** por ocasião do pagamento dos rendimentos aos cooperados, mas, sim, no momento do ajuste do IRPJ devido pela cooperativa ao final do período de apuração em que tiver ocorrido a retenção ou para compor o saldo negativo de IRPJ do período. (Processo n.º 13888.721472/2014-17. Acórdão n.º 1402-004.150. Sessão de 17/10/2019. Relator Paulo Mateus Ciccone, g.n.)

Logo o acórdão recorrido não merece retoques.

Dispositivo

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, para nessa extensão, **negar-lhe provimento**.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin